



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Transforma o Regime Jurídico dos servidores que indica e institui quadro em carreira para o Magistério e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1994



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Transforma o Regime Jurídico dos servidores que indica e institui quadro em carreira para o Magistério e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, na qualidade de servidores públicos estatutários, os servidores mencionados nos artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores de que trata este artigo, incluídos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Os servidores que não queiram integrar o Regime Jurídico Único, deverão manifestar-se, por escrito, pela permanência no regime celetista no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Os servidores que tenham seus empregos transformados a partir desta Lei Complementar, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários públicos, fazendo jus a direitos e benefícios a esses concedidos.

§ 4º - Ficam estendidos os benefícios do presente artigo aos empregados celetistas admitidos nos termos das Leis nºs 312/91 e 313/91.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a ter sua carreira e seus cargos definidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, far-se-á de acordo com a linha de enquadramento, Anexo II, e linha de transposição, Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º - Em decorrência da criação da carreira do magistério serão conferidas:

- I - progressão horizontal por antigüidade;
- II - progressão horizontal por merecimento;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - progressão vertical por titulação profis
sional.

Art. 5º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antigüidade ou merecimento alternadamente.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na for
ma do artigo 293 da Lei Complementar nº 68 e art. 12 da Lei
Complementar nº 67, ambas de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - A progressão vertical por titulação profissional, é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova Classe, após ob
tenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em Lei, existência de vaga e o interesse e conveniê
ncia da administração pública.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo dar-se-á a qualquer tempo, desde que o servidor haja vencido o estágio probatório.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de pro
gressão.

Art. 7º - Os critérios de avaliação de merecimen
to e antigüidade serão fixados, por decreto, atendido, o se
guinte:

a) a progressão horizontal não poderá exceder a mais uma referência;

b) no caso de se conceder progressão vertical por titulação e horizontal simultaneamente, a um mesmo servidor, proceder-se-á primeiro, a progressão vertical;

c) não será concedida progressão horizontal por merecimento ao servidor em disponibilidade ou que sofrer san
ção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, ou com
faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no inters
tício da progressão;

d) terá o processo de progressão suspenso, o ser
vidor que estiver respondendo a sindicância ou processo admi
nistrativo disciplinar, até julgamento.

§ 1º - O merecimento será apurado considerando-se dentre outros critérios:

I - para os cargos de nível médio a:

a) capacidade de trabalho;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) discricção;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional; e
- h) apresentação pessoal;

II - para os cargos de nível superior:

- a) capacidade de trabalho;
- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) discricção;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional;
- h) compreensão de situações;
- i) criatividade;
- j) capacidade de realização; e
- l) apresentação pessoal.

§ 2º - Além dos critérios específicos a cada um dos cargos mencionados no parágrafo anterior, serão considerados, ainda, para todos eles, as condições complementares que integrarão a avaliação, somando ou diminuindo pontos:

- I - pontualidade e assiduidade;
- II - as punições disciplinares;
- III - os elogios;
- IV - as faltas injustificadas; e
- V - os atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º - O servidor que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos máximos conferidos em



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

avaliação, será excluído da lista de concorrência à progre
são por merecimento.

§ 4º - Para fins de progressão não serão conside
rados como efetivo exercício do cargo os afastamentos em vi
tude de:

I - licença sem vencimento;

II - suspensão disciplinar, ainda que convertida
em multa;

III - prisão.

Art. 8º - O quadro lotacional da Secretaria de
Estado da Educação é o constante do Anexo IV desta Lei Complemen
tar.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamenta
rá os critérios e procedimentos de avaliação do Grupo Ocupaci
onal Magistério.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contra
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1994



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CARREIRA DO GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. SAL.	Nº DE CARGOS
- PROFESSOR NÃO TITULADO	MAG-501.1	1ª	A a J	2.500
- PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES	MAG-501	2ª	A a J	5.500
- PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES	MAG-502	3ª	A a J	1.000
- PROFESSOR DE 1ª e 2ª GRAUS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	MAG-503	4ª	A a J	3.000
- ADMINISTRADOR ESCOLAR	MAG-504	4ª	A a J	50
- ORIENTADOR ESCOLAR	MAG-506	4ª	A a J	50
- SUPERVISOR ESCOLAR	MAG-505	4ª	A a J	100
- INSPETOR ESCOLAR	MAG-507	4ª	A a J	50
- PLANEJADOR EDUCACIONAL	MAG-508	4ª	A a J	50



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
LINHA DE ENQUADRAMENTO DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
		01.01.82 / 31.12.83	1ª	F
		01.01.84 / 30.06.85	1ª	E
<i>PROFESSOR NÃO TITULADO</i>	V - A	01.07.85 / 31.12.86	1ª	D
		01.01.87 / 31.12.88	1ª	C
		01.01.89 / 31.12.90	1ª	B
		01.01.91 / 31.12.92	1ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	V - G	01.01.82 / 31.12.83	2ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	V - F	01.01.84 / 30.06.85	2ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES</i>	V - E	01.07.85 / 31.12.86	2ª	E
<i>MAG-501</i>	V - D	01.01.87 / 31.12.88	2ª	D
	V - C	01.01.89 / 31.12.90	2ª	C
	V - B	01.01.91 / 31.12.92	2ª	B
		Serv. Estg. Probt.	2ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	VII - F	01.01.82 / 31.12.83	3ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	VII - E	01.01.84 / 30.06.85	3ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES</i>	VII - D	01.07.85 / 31.12.86	3ª	E
	VII - C	01.01.87 / 31.12.88	3ª	D
	VII - B	01.01.89 / 31.12.90	3ª	C
	VII - A	01.01.91 / 31.12.92	3ª	B
		Serv. Estg. Probt.	3ª	A



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
	VIII - G	01.01.82 / 31.12.83	4ª	G
PROFESSOR 1º e 2º GRAUS	VIII - F	01.01.84 / 30.06.85	4ª	F
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL e	VIII - E	01.07.85 / 31.12.86	4ª	E
MÉDIO. MAG - 503	VIII - D	01.01.87 / 31.12.88	4ª	D
CÓDIGOS: 504, 505, 506, 507 e 508	VIII - C	01.01.89 / 31.12.90	4ª	C
	VIII - B	01.01.91 / 31.12.92	4ª	B
		Serv. Estg. Probl.	4ª	A

ANEXO III

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	Cod.	CATEGORIA FUNCIONAL	Cod
PROFESSOR LEIGO	0	PROFESSOR NÃO TITULADO	501.1
PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501	PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501
PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502	PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502
PROFESSOR DE 1º e 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503	PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503
ESPECIALISTA EM:		ESPECIALISTAS:	
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	504	ADMINISTRADOR ESCOLAR	504
ORIENTAÇÃO ESCOLAR	505	ORIENTADOR ESCOLAR	505
SUPERVISÃO ESCOLAR	506	SUPERVISOR ESCOLAR	506
INSPEÇÃO ESCOLAR	507	INSPETOR ESCOLAR	507
PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	508	PLANEJADOR ESCOLAR	508



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV
QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS CIVIS
DE PROVIMENTO EFETIVO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
03	Administrador	ANS-301	2ª
06	Administrador	ANS-301	1ª
01	Assistente Social	ANS-307	2ª
02	Assistente Social	ANS-307	1ª
01	Contador	ANS-316	2ª
02	Contador	ANS-316	1ª
01	Psicólogo	ANS-345	2ª
02	Psicólogo	ANS-345	1ª
01	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª
02	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	1ª
15	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	2ª
28	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	1ª
02	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	2ª
04	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	1ª
2500	Professor não titulado	MAG-501.1	-
5500	Professor de 1ª a 4ª série	MAG-501	-
1000	Professor de 5ª a 8ª série	MAG-502	-
3000	Professor de 1º e 2º Graus	MAG-503	-
50	Espec. Administ. Escolar	MAG-504	-
50	Espec. Orientação Escolar	MAG-505	-
100	Espec. Supervisão Escolar	MAG-506	-
50	Espec. Inspeção Escolar	MAG-507	-
50	Espec. Planejamento Escolar	MAG-508	-
01	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	2ª
02	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	1ª
02	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2ª
03	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	1ª
260	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	2ª
500	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	1ª
05	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2ª
09	Técnico em Agropecuária	ATA-817	1ª
02	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2ª
03	Técnico em Contabilidade	ATA-820	1ª
03	Técnico em Informática	ATA-827	2ª
06	Técnico em Informática	ATA-827	1ª



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

03	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	2ª
06	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	1ª
04	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	2ª
07	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	1ª
60	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	2ª
120	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	1ª
350	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	2ª
700	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	1ª
01	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	2ª
02	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	1ª
17	Datilógrafo	ASD-907	2ª
31	Datilógrafo	ASD-907	1ª
08	Motorista	ASD-909	2ª
20	Motorista	ASD-909	1ª
08	Oficial de Manutenção	ASD-910	2ª
14	Oficial de Manutenção	ASD-910	1ª
01	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	2ª
02	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	1ª
1997	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	2ª
3672	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	1ª





ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO
GRUPO MAGISTÉRIO - MAG 500

Categoria Funcional	Classe	Referência								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Prof. não Titulado	1ª	83,71	85,39	87,09	88,84	90,61	92,42	94,27	96,16	98,08
Prof. 1ª a 4ª série	2ª	100,04	102,04	104,09	106,17	108,29	110,46	112,67	114,92	117,22
Prof. 5ª a 8ª série	3ª	119,56	121,95	124,39	126,88	129,42	132,01	134,65	137,34	140,08
Prof. 1º e 2º Graus e Especialistas	4ª	142,89	145,74	148,66	151,66	154,66	157,76	160,91	165,13	167,41



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 196

24 DE OUTUBRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA:

Temos a honra de encaminhar à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que "Transforma o Regime Jurídico dos servidores que indica, institui quadro em carreira para o Magistério e dá outras providências"

O Governo do Estado objetivando dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 39, que estabelece o regime jurídico único, e, a exemplo do que fez a União Federal, transforma o regime jurídico dos servidores celetistas, com contratos por prazo indeterminado com o Estado de Rondônia.

Diga-se que os servidores beneficiados são, em sua maior parte, antigos nos quadros do Estado de Rondônia, tendo prestado seu serviço durante todo esse tempo, demonstrando de forma inequívoca sua intenção de permanecer nesses quadros.

Ainda se registre que recebemos, diariamente, solicitações nesse sentido, quer dos servidores, quer das entidades sindicais que os representam, além de se constituir, a transformação do regime jurídico, uma imposição de ordem constitucional na fixação do regime jurídico único.

Assim é, que encaminhamos o presente projeto.

Inobstante a transformação, outra questão de ordem instrumental deve ser solucionada: a que se refere a carreira do Magistério.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

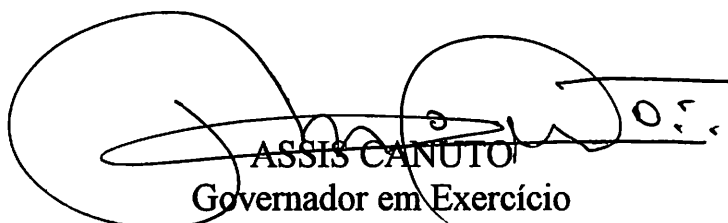
A educação é prioridade do Estado, como Vossas Excelências bem sabem, dessa forma a capacitação da mão de obra para a promoção de melhor qualidade de educação é fundamental.

Embora vários de nossos servidores na carreira do Magistério tenham alcançado formação profissional elevada, não podem receber ou trabalhar de acordo com sua qualificação profissional, pois os cargos do Magistério não se encontram instituídos em carreira, de forma a permitir a progressão vertical na carreira.

O fato desestimula nossos servidores a buscar o aperfeiçoamento, e, em decorrência decai a qualidade de ensino.

A progressão é prevista na Lei Complementar nº 67 de 09 de Dezembro de 1992, mas não foi, até hoje preenchida a lacuna legal para sua eficiente aplicação, o que pretendemos fazer com o projeto que encaminhamos.

Essa Assembléia Legislativa tem, a seu turno, dado apoio a muitas das ações governamentais, como no caso da aprovação das Leis Complementares nº 67 e 68/92 e 78 e 79/93, nas quais estão contempladas vantagens específicas para os profissionais da educação, demonstrando o inequívoco compromisso com a área educacional, o que esperamos, seja mais uma vez confirmado por essa augusta Assembléia Legislativa, honrando-nos, mais uma vez, com a aprovação do projeto encaminhado, oportunidade em que antecipamos nossos agradecimentos e expressamos protestos de elevada estima e distinta consideração, por essa Casa e seus membros.


ASSIS CANUTO
Governador em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Transforma o regime jurídico dos servidores que indica e institui quadro em carreira para o Magistério e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar nº 68, de 09 de Dezembro de 1992, na qualidade de servidores públicos estatutários, os servidores mencionados nos artigos 57 e 58 da Lei Complementar nº 67, de 09 de Dezembro de 1992.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores de que trata este artigo, incluídos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Os servidores que não queiram integrar o regime jurídico único, deverão manifestar-se, por escrito, pela permanência no regime celetista no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - Os servidores que tenham seus empregos transformados a partir desta Lei Complementar, serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Servidor do Estado de Rondônia - IPERON, nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários públicos, fazendo jus a direitos e benefícios a esses concedidos.

§ 4º - Excetuam-se do disposto neste artigo os empregados celetistas contratados para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, constante dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de Dezembro de 1992, passa a ter sua carreira e seus cargos definidos na forma do Anexo I desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério - MAG 500, far-se-á de acordo com a linha de enquadramento, ANEXO II, e linha de transposição, ANEXO III desta Lei Complementar.

Art. 4º - Em decorrência da criação da carreira do magistério serão conferidas:

- I - progressão horizontal por antigüidade;
- II - progressão horizontal por merecimento
- III - progressão vertical por titulação profissional.

Art. 5º - A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, na mesma classe, e obedecerá aos critérios de antigüidade ou merecimento alternadamente.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á de dois em dois anos de efetivo exercício na carreira, na forma do artigo 293 da Lei Complementar nº 68 e art. 12 da Lei Complementar nº 67, ambas de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - A progressão vertical por titulação profissional, é a passagem do servidor para novo posicionamento na carreira, na referência inicial da nova Classe, após obtenção e comprovação de capacitação e habilitação profissional exigida em Lei, existência de vaga e o interesse e conveniência da administração pública.

§ 1º - A progressão de que trata este artigo dar-se-á a qualquer tempo, desde que o servidor haja vencido o estágio probatório.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 7º - Os critérios de avaliação de merecimento e antigüidade serão fixados, por decreto, atendido o seguinte:

- a) a progressão horizontal não poderá exceder a mais de uma referência;
- b) no caso de se conceder progressão vertical por titulação e horizontal simultaneamente, a um mesmo servidor, proceder-se-á primeiro, a progressão vertical;

nb



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

c) não será concedida progressão horizontal por merecimento ao servidor em disponibilidade ou que sofrer sanção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, ou com faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no interstício da progressão;

d) terá o processo de progressão suspenso, o servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, até julgamento;

§ 1º - O merecimento será apurado considerando-se dentre outros critérios:

I - Para os cargos de nível médio a:

- a) capacidade de trabalho;
- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) disciplina;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional e
- h) apresentação pessoal.

II - Para os cargos de nível superior:

- a) capacidade de trabalho;
- b) responsabilidade;
- c) conhecimento do trabalho;
- d) cooperação e atitude;
- e) disciplina;
- f) bom senso e iniciativa;
- g) aperfeiçoamento funcional;
- h) compreensão de situações;
- i) criatividade
- j) capacidade de realização e
- l) apresentação pessoal.

§ 2º - Além dos critérios específicos a cada um dos cargos mencionados no parágrafo anterior, serão considerados, ainda, para todos eles, as condições complementares que integrarão a avaliação, somando ou diminuindo pontos:

16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

- a) pontualidade e assiduidade;
- b) as punições disciplinares;
- c) os elogios;
- d) as faltas injustificadas e
- e) os atrasos e saídas antecipadas

§ 3º - O servidor que obtiver pontuação inferior a 50% (cincoenta por cento) dos pontos máximos conferidos em avaliação, será excluído da lista de concorrência à progressão por merecimento.

§ 4º - Para fins de progressão não serão considerados como efetivo exercício do cargo os afastamentos em virtude de:

- a) Licença sem vencimento;
- b) Suspensão disciplinar, ainda que convertida em multa;
- c) prisão.

Art. 8º - O Quadro lotacional da Secretaria de Estado da Educação é o constante do ANEXO IV desta Lei Complementar.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos de avaliação do Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARREIRA DO GRUPO MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REF. SAL.	Nº DE CARGOS
- PROFESSOR NÃO TITULADO	MAG-501.1	1ª	A a J	2.500
- PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES	MAG-501	2ª	A a J	5.500
- PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES	MAG-502	3ª	A a J	1.000
- PROFESSOR DE 1º e 2º GRAUS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	MAG-503	4ª	A a J	3.000
- ADMINISTRADOR ESCOLAR	MAG-504	4ª	A a J	50
- ORIENTADOR ESCOLAR	MAG-506	4ª	A a J	50
- SUPERVISOR ESCOLAR	MAG-505	4ª	A a J	100
- INSPECTOR ESCOLAR	MAG-507	4ª	A a J	50
- PLANEJADOR EDUCACIONAL	MAG-508	4ª	A a J	50

16

ANEXO II
LINHA DE ENQUADRAMENTO DO
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
		01.01.82 / 31.12.83	1ª	F
		01.01.84 / 30.06.85	1ª	E
<i>PROFESSOR NÃO TITULADO</i>	V - A	01.07.85 / 31.12.86	1ª	D
		01.01.87 / 31.12.88	1ª	C
		01.01.89 / 31.12.90	1ª	B
		01.01.91 / 31.12.92	1ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	V - G	01.01.82 / 31.12.83	2ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	V - F	01.01.84 / 30.06.85	2ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES</i>	V - E	01.07.85 / 31.12.86	2ª	E
<i>MAG-501</i>	V - D	01.01.87 / 31.12.88	2ª	D
	V - C	01.01.89 / 31.12.90	2ª	C
	V - B	01.01.91 / 31.12.92	2ª	B
		Serv. Estg. Probt.	2ª	A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	VII - F	01.01.82 / 31.12.83	3ª	G
<i>PROFESSOR PARA O ENSINO</i>	VII - E	01.01.84 / 30.06.85	3ª	F
<i>FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES</i>	VII - D	01.07.85 / 31.12.86	3ª	E
	VII - C	01.01.87 / 31.12.88	3ª	D
	VII - B	01.01.89 / 31.12.90	3ª	C
	VII - A	01.01.91 / 31.12.92	3ª	B
		Serv. Estg. Probt.	3ª	A

pb

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	CLASSE/REF	PERÍODO ADM.	GRUPO OCUPACIONAL MAG-500	
			CLASSE	REFERÊNCIA
	VIII - G	01.01.82 / 31.12.83	4ª	G
PROFESSOR 1º e 2º GRAUS	VIII - F	01.01.84 / 30.06.85	4ª	F
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL e	VIII - E	01.07.85 / 31.12.86	4ª	E
MÉDIO. MAG - 503	VIII - D	01.01.87 / 31.12.88	4ª	D
CÓDIGOS: 504, 505, 506, 507 e 508	VIII - C	01.01.89 / 31.12.90	4ª	C
	VIII - B	01.01.91 / 31.12.92	4ª	B
		Serv. Estg. Probt.	4ª	A

ANEXO III

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	Cod.	CATEGORIA FUNCIONAL	Cod.
PROFESSOR LEIGO	0	PROFESSOR NÃO TITULADO	501.1
PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501	PROFESSOR PARA ENSINO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE	501
PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502	PROFESSOR PARA ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE	502
PROFESSOR DE 1º e 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503	PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	503
ESPECIALISTA EM:		ESPECIALISTAS:	
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	504	ADMINISTRADOR ESCOLAR	504
ORIENTAÇÃO ESCOLAR	505	ORIENTADOR ESCOLAR	505
SUPERVISÃO ESCOLAR	506	SUPERVISOR ESCOLAR	506
INSPEÇÃO ESCOLAR	507	INSPETOR ESCOLAR	507
PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	508	PLANEJADOR ESCOLAR	508

AB

ANEXO IV
QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS CIVIS
DE PROVIMENTO EFETIVO
DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

QUANT.	CARGOS	CÓDIGO	CLASSE
03	Administrador	ANS-301	2ª
06	Administrador	ANS-301	1ª
01	Assistente Social	ANS-307	2ª
02	Assistente Social	ANS-307	1ª
01	Contador	ANS-316	2ª
02	Contador	ANS-316	1ª
01	Psicólogo	ANS-345	2ª
02	Psicólogo	ANS-345	1ª
01	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	2ª
02	Téc. em Assuntos Culturais	ANS-346	1ª
15	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	2ª
28	Técnico em Assuntos Educ.	ANS-347	1ª
02	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	2ª
04	Téc. em Comunic. Social	ANS-348	1ª
2500	Professor não titulado	MAG-501.1	-
5500	Professor de 1ª a 4ª série	MAG-501	
1000	Professor de 5ª a 8ª série	MAG-502	
3000	Professor de 1º e 2º Graus	MAG-503	
50	Espec. Administ. Escolar	MAG-504	
50	Espec. Orientação Escolar	MAG-505	
100	Espec. Supervisão Escolar	MAG-506	
50	Espec. Inspeção Escolar	MAG-507	
50	Espec. Planejamento Escolar	MAG-508	
01	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	2ª
02	Agente de Defesa Ambiental	ATA-801	1ª
02	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	2ª
03	Agente de Serviços Técnicos	ATA-804	1ª
260	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	2ª
500	Ag. em Ativ. Administrativa	ATA-805	1ª
05	Técnico em Agropecuária	ATA-817	2ª
09	Técnico em Agropecuária	ATA-817	1ª
02	Técnico em Contabilidade	ATA-820	2ª
03	Técnico em Contabilidade	ATA-820	1ª
03	Técnico em Informática	ATA-827	2ª
06	Técnico em Informática	ATA-827	1ª
03	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	2ª
06	Técnico em Serv. de Saúde	ATA-840	1ª
04	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	2ª
07	Téc. em Telecomunicações	ATA-841	1ª

16

60	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	2ª
120	Ag. de Serviços Gerais	ATA-901	1ª
350	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	2ª
700	Aux. em Ativ. Administrativa	ASD-902	1ª
01	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	2ª
02	Aux. de Serviços de Saúde	ASD-904	1ª
17	Datilógrafo	ASD-907	2ª
31	Datilógrafo	ASD-907	1ª
08	Motorista	ASD-909	2ª
20	Motorista	ASD-909	1ª
08	Oficial de Manutenção	ASD-910	2ª
14	Oficial de Manutenção	ASD-910	1ª
01	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	2ª
02	Aux. Ofic. de Manutenção	ASD-913	1ª
25	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	2ª
50	Aux. de Serviços Gerais	ASD-915	1ª

→

16

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO
GRUPO MAGISTÉRIO - MAG 500

Categoria Funcional	Classe	Referência								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Prof. não Titulado	1ª	83,71	85,39	87,09	88,84	90,61	92,42	94,27	96,16	98,08
Prof. 1ª a 4ª série	2ª	100,04	102,04	104,09	106,17	108,29	110,46	112,67	114,92	117,22
Prof. 5ª a 8ª série	3ª	119,56	121,95	124,39	126,88	129,42	132,01	134,65	137,34	140,08
Prof. 1º e 2º Graus e Especialistas	4ª	142,89	145,74	148,66	151,66	154,66	157,76	160,91	166,13	167,41

